

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2017**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 01\2017

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** trata - se de um pregão para aquisição de mobiliário para equipar o setor de atendimento da sede do CREA-PB.

**DOS FATOS:**

1. O Impugnante apresenta questionamento quanto a legalidade das exigências das Certificação ISO 14020:2002 E ISO 14024\2004. E traz ao bojo decisão do Tribunal de Contas da união, através do Acordão 512\2009, que decide por não aceitas as exigências de certificação da ABNT na fase de habilitação do licitante.

2) . Solicita ainda, a retirada da ABNT NBR ISO 14001:2004.

Tais pedidos escoram-se nos princípios da Competitividade, Isonomia, Razoabilidade e Legalidade, nesta ordem.

**É o relatório.**

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 8.666\93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e item 8. Do edital, atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Públicas, erigidas pela Lei 8.666\93, Decreto Federal nº 10.520, e o Decreto nº 3.555, a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo ocorreu em 24 de maio de2017 não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual  **RECEBE-SE** o requesto de impugnação.

**Do prazo de resposta do pedido de impugnação.**

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte e quatro horas.

**Da apreciação do mérito:**

Ante o exposto, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO**, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

1. Após dos termos da peça impugnatória, e do Acordão nº 512\2009, do Tribunal de Contas da União, decide por **ACOLHER** o pleito da impugnante e retirar a exigências da certificação da ABNT ISO 14020:2002 e 14024:2004, muito embora o setor responsável, na formulação das especificações e exigências para atendimento ao projeto de ambientação anexo ao edital, tenha optado pela aquisição de mobiliários que atendessem aos parâmetros de ergonomia e conforto, conforme as normas brasileiras INMETRO, e de modo a atender perfeitamente aos padrões ergonômicos, ou seja, que apresentassem compatibilidade entre suas características e as normas técnicas da ABNT atinentes ao tema.

Oportuno ainda é esclarecer que o CREA-PB, especificou tecnicamente os produtos, e as de **Certificações junto a proposta de preços**, como **critério de** **classificatório**, conforme orientação do item 2 – do Acordão 512\2009.

 **Transcrição do item 2 do acordão 512\2002.**

2- Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessário, somente devem ser estipulados como **critério** **classificatório.**

1. Decide ainda, esse pregoeiro por não aplicar efeito suspensivo, com fundamento no § 2º do art. 109 do Estatuto Federal de Licitações e contratos, que é claro em sua redação ao permitir o efeito suspensivo apenas de recursos relativos a habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de propostas, não se aplicando, portanto, ao pedido de impugnação de edital, que por óbvio não tem como tratar destes temas. Assim sendo, e considerando que in claris cessat interpretatio não aplicar o efeito suspensivo.

Por fim, rechaça-se, contudo, e de forma veemente, qualquer sugestão de direcionamento do certame, há de se ressaltar que este Conselho, através do seu Departamento de Licitações e Contratos, tinha e tem como objetivo adquirir os bens e serviços necessários à Administração, dentro dos preceitos éticos que devem servir de farol para os atos administrativos. Assim sendo, a busca pelo binômio qualidade/legalidade, por vezes leva a equívocos, e embora reparáveis, como se nota no caso em análise.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de retirada da Certificação ABNT NBR ISO 14001:2004, tudo indica o cometimento de um equívoco por parte da Impugnante, vez que o edital em análise não faz menção à norma questionada. Assim sendo, entendo desnecessário que se adentre ao mérito do último pedido da impugnante, desconhecendo-o de pleno e ademais permanece inalterada a data do referido certame.

**É a decisão.**

**SERGIO QUIRINO DE ALEMIDA**

**Pregoeiro do Crea-PB.**